



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

ACÓRDÃO

7ª Turma

CMB/mf/rfs /ad/cmb/fsp

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixa-se de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TURNO. SALÁRIO CONDIÇÃO. SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO. PANDEMIA COVID-19. EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Constatado equívoco na decisão agravada, dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TURNO. SALÁRIO CONDIÇÃO. SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO. PANDEMIA COVID-19. EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO-AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TURNO. SALÁRIO CONDIÇÃO. SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO. PANDEMIA COVID-19. EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

No caso dos autos, a Corte de Origem consignou que: “Conforme se observa dos autos, a empresa ré editou medidas a fim de mitigar os riscos de transmissão da covid-19 no ambiente de trabalho, determinando o sistema de *home office* aos trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública (ID d03cab9, 10f5935 e 036d0d2). Ocorre que, num primeiro momento, não houve mudança no pagamento do adicional de periculosidade e adicional de turno. Porém, através da RCA 027/2020, houve a sua suspensão (ID e8fc7f3), tendo em vista a momentânea cessação da condição perigosa e do turno ininterrupto de revezamento a que estavam submetidos os empregados”. Inquestionável, ainda, que o afastamento dos substituídos da atividade presencial não decorreu de vontade própria, tampouco do exercício do poder potestativo da empresa, mas de medida de contingência a que a reclamada se viu obrigada a adotar, decorrente da pandemia da COVID-19. O advento da pandemia mundial de COVID-19, em que pese configurar força maior, não pode implicar redução salarial, especialmente quando o empregado faz parte do grupo em que há maior risco de agravamento da doença. Frise-se, ainda, que deve ser privilegiado o princípio da proteção à estabilidade financeira, pois o pagamento de adicionais faz diferença na vida dos empregados, integrando sua remuneração. Em situações como a ora



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

analisada, a jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que o empregado que presta trabalho remoto em virtude da pandemia de COVID-19 não pode ter parcelas salariais (gratificação ou adicional) suprimidas, ainda que possuam a natureza de salário-condição, sob pena de afronta aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-547-96.2020.5.05.0641**, em que é Recorrente **SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICRO REGIAO** e Recorrido **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**.

A parte autora, não se conformando com a decisão unipessoal às fls. 823/828, interpõe o presente agravo interno.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em 31/01/2022, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **27/09/2022**.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

MÉRITO

Em exame anterior do caso, concluí pelo acerto da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista e aderi às razões nela consignadas.

Diante da interposição do presente agravo interno, submeto ao Colegiado os fundamentos a seguir, que adoto em substituição àqueles incorporados à decisão unipessoal.

Ressalto, ainda, que somente os temas expressamente impugnados serão apreciados, em atenção ao Princípio da Delimitação Recursal.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao tema: **"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL."**

A transcendência jurídica diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância (contraditório e devido processo legal), com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior.

Tendo em vista tratar-se de questão que envolve direito à irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, e, ainda, os efeitos da pandemia de Covid-19 no contrato de trabalho, reconheço a transcendência jurídica da causa.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

O sindicato-autor alega, em síntese, que a medida adotada pela empresa, de suprimir o pagamento dos adicionais de periculosidade e de turnos aos empregados que foram colocados em regime de teletrabalho em função da pandemia do COVID-19, importou redução salarial substancial na remuneração dos trabalhadores, de 30% a 40%. Sustenta que a permanência dos empregados em teletrabalho derivou de determinação cogente da empresa, não havendo oferecimento de opção ao retorno presencial. Alega que a gravidade do ato é inequívoca, pois não envolve apenas a questão da irredutibilidade salarial e o direito aos adicionais, mas a proteção à saúde e dignidade da pessoa humana. Aponta violação dos artigos 5º, XXVI, 7º, VI, X e XXIII, da Constituição Federal; e 2º e 468 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

"DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE TURNO -

Insurge-se o recorrente contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade e adicional de turno.

Alega, em síntese, que "em 21 de agosto de 2020, os empregados da Reclamada foram surpreendidos com a repentina notícia de que teriam suspensa a concessão do adicional de periculosidade, equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração, recebido em virtude das atividades de prospecção, mineração, operação, beneficiamento, processamento, produção, transformação e tratamento de materiais radioativos para o ciclo do combustível nuclear."

Além disso, aduz que "aqueles que laboram em regime de turnos de revezamento também foram impactados pela supressão do pagamento do adicional de turno, equivalente a 10%(dez por cento) sobre o salário-base, previsto na Cláusula Trigésima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho Vigente. Para esses, a redução chegou a 40% (quarenta por cento) do salário."

Argumenta que é incontroverso que a conduta da reclamada, de pagar o adicional por cinco meses, enquanto os obreiros permaneciam em teletrabalho, levou à integração desse direito ao contrato de trabalho dos substituídos, não podendo haver sua repentina subtração, sob pena de violação das normas jurídicas já elencadas.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

Analiso. Conforme se observa dos autos, a empresa ré editou medidas a fim de mitigar os riscos de transmissão da covid-19 no ambiente de trabalho, determinando o sistema de *home office* aos trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública (ID d03cab9, 10f5935 e 036d0d2). Ocorre que, num primeiro momento, não houve mudança no pagamento do adicional de periculosidade e adicional de turno. Porém, através da RCA 027/2020, houve a sua suspensão (ID e8fc7f3), tendo em vista a momentânea cessação da condição perigosa e do turno ininterrupto de revezamento a que estavam submetidos os empregados.

Nesse caso, em que pesem as argumentações do Sindicato recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Isto porque as referidas verbas pagas a título de adicional de periculosidade e adicional de turno integram o chamado salário-condição, ou seja, só é devido o seu pagamento enquanto perdurar o fato gerador. O simples fato de terem sido pagos alguns meses após a cessação do fato gerador não tem o condão de gerar direito adquirido ou integração ao contrato de trabalho obreiro, importando apenas em pagamento por mera liberalidade da empresa.

Aliás, no que concerne ao adicional de periculosidade, o próprio artigo 194 da CLT diz que o direito cessará com a eliminação do risco, o que ocorreu no caso em tela, visto que os trabalhadores em tela passaram a realizar suas funções no regime de teletrabalho, longe das condições perigosas a que estavam submetidos.

Outrossim, em relação ao "adicional de turno", este é devido aos empregados atuantes em turnos de revezamento como uma forma de compensação pelo desgaste físico decorrente da inversão do turno. Todavia, com a interrupção da realização dessas atividades em razão do teletrabalho, há a perda do direito ao adicional, como ocorreu exatamente no caso em tela.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do TST, *verbis*:

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA (SSciv) - CONFIGURAÇÃO DA IMINÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA (ART. 15 DA LEI Nº 12.016/2009) - DESPROVIMENTO - (...) 2. No caso, deve ser mantida incólume a suspensão dos efeitos da decisão liminar que obrigava a ECT a manter o pagamento de rubricas qualificáveis como salário-condição a empregados que não satisfazem os seus pressupostos, porquanto afastados por medida de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) dirigida aos grupos de risco.

3. Há risco de grave lesão à ordem e à economia pública, pois a liminar ora suspensa provoca aumento da folha de pagamento em cenário de incerteza financeira e de arranjos temporários. Ressalte-se, ainda, a relevância do serviço postal no contexto de urgência da movimentação de mercadorias destinadas ao atendimento de atividades essenciais, sobretudo



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

de demandas em saúde, revelando a necessidade de assegurar o seu exercício pleno.

Agravo a que se nega provimento. (SLS - 1000302-89.2020.5.00.0000. Data de Julgamento: 15.04.2020. Relator: Ministra Cristina Irigoyen Pedruzzi)

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO . ART. 194 DA CLT. Compreende-se que o pagamento do adicional de periculosidade, por se tratar de salário-condição, é devido somente em condições de trabalho nocivas, nos termos do art. 194 da CLT: "O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física". Esta Corte Superior consolidou o entendimento de que o adicional de insalubridade ou de periculosidade deve ser pago apenas enquanto o trabalho for executado sob essas condições (OJ nº 172 da SbDI-1 do TST). Assim, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade no período compreendido entre a dispensa e a reintegração, divergiu do entendimento desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.(Processo: RRAg - 11493-89.2017.5.15.0048 Data de Julgamento: 09/09/2020,Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2020)

Por tais razões, entendo que não há ilegalidade na suspensão do pagamento do adicional ocupacional de periculosidade e adicional de turno para os trabalhadores que executam suas atividades remotamente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Mantida a improcedência da reclamação, deve ser mantido o indeferimento dos honorários advocatícios.

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

PREQUESTIONAMENTO. DA OMISSÃO. PREMISSAS DE FATO E DE DIREITO CARENTES DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO DIREITO À MANUTENÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE TURNO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DODIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 7º, INCISO VI, DA CF, AO ART. 468 DA CLT -

Aduz o embargante que o acórdão deixou de se pronunciar sobre premissas de fato e de direito essenciais ao deslinde do feito. Aduz que não houve qualquer enfrentamento sobre a situação peculiar que estão inseridas as mulheres gestantes e lactantes, que não podem ser expostas à radiação, na formado quanto decidido pelo STF na ADI5938, já que o comportamento empresarial impõe, sobretudo a mulheres, condição discriminatória e pune economicamente a gestação.

Sustenta que não se manifestou sobre a natureza eminentemente remuneratória de tais parcelas, o que ora requer, na medida em que natureza do pedido da exordial decorrente do restabelecimento do pagamento de adicional de periculosidade e adicional de turno aos empregados que estão em trabalho remoto/*home office* é justamente o estado de calamidade



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

causada pela COVID-19, fatos imprevisíveis e sem qualquer relação com a intenção/vontade dos empregados, os quais, por motivos de saúde pública não podem ser expostos a maiores riscos de contaminação.

Afirma ainda que não se atentou o Julgado para o fato de que afastamento dos empregados do local de trabalho (e dos riscos inerentes a este ambiente) decorreu de circunstância excepcional e imprevisível, de força maior, e não de uma ordinária alteração do ambiente laboral, porém, relaciona-as aos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, e, também por tal razão, não pode ser tal risco transferido aos seus empregados, notadamente diante do fato já pontuado de que, nos meses iniciais em que a reclamada impôs o teletrabalho a todos os seus empregados, esta pagou integralmente os adicionais em discussão.

O Sindicato Obreiro requer, ainda, emissão de tese a respeito do fato de que a supressão unilateral dos adicionais de periculosidade e de turno aos empregados que estão laborando em regime de teletrabalho, também viola a exigência constitucional de prévia negociação coletiva constante dos artigos 7º, VI e XIII c/c art. 8º, III e VI, da Constituição Federal, e Convenções 98 e 154 da Organização Internacional do Trabalho, as quais fomentam a participação dos entes coletivos nas negociações com os empregadores.

Sem razão. No ponto em questão, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer dos vícios insertos no art. 897-A da CLT, capazes de macular o Julgado.

No que se refere ao pedido de restabelecimento do adicional, deixou claro o acórdão que as referidas verbas pagas a título de adicional de periculosidade e adicional de turno integram o chamado salário-condição, ou seja, só é devido o seu pagamento enquanto perdurar o fato gerador. Também foi dito que o simples fato de terem sido pagos alguns meses após a cessação do fato gerador não tem o condão de gerar direito adquirido ou integração ao contrato de trabalho obreiro, importando apenas em pagamento por mera liberalidade da empresa.

No tocante à suposta condição discriminatória das mulheres, não há ilegalidade na suspensão do pagamento do adicional ocupacional de periculosidade já que as trabalhadoras estavam executando suas atividades remotamente, como dito no julgado.

Já quanto ao adicional de turno, ficou explícito na decisão que este é devido aos empregados atuantes em turnos de revezamento como uma forma de compensação pelo desgaste físico decorrente da inversão do turno. Todavia, com a interrupção da realização dessas atividades em razão do teletrabalho, há a perda do direito ao adicional, como ocorreu exatamente no caso em tela.

Ora, das próprias alegações do recorrente, percebe-se o claro intuito de revolver os fundamentos da decisão, visando a reapreciação da matéria que lhe foi desfavorável, o que não se insere no âmbito de admissibilidade do presente recurso horizontal.

Faz-se importante salientar que o julgador não está obrigado a fundamentar a sua decisão através da citação de todos os argumentos



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

lançados pelos litigantes. Necessita, tão somente, fundamentar a sua decisão. Destarte, não se nota no Acórdão falta de embasamento legal, mas sim uma fundamentação que não está de acordo com o entendimento da parte embargante.

De mais a mais, importante destacar que, mesmo a título de prequestionamento, necessário se faz que padeça o aresto de omissão, contradição ou manifesto equívoco, o que não ocorreu *in casu*. Como se vê, o intuito do embargante é tão somente obter provimento jurisdicional diverso daquele já manifestado pelo acórdão.

Atente-se ainda a embargante ao dever de lealdade processual e ao disposto no arts. 80, 81 e 1.026, § 2º, do CPC quanto às consequências de provocar incidente manifestamente infundado.

NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Ao exame.

No caso dos autos, a Corte de Origem consignou que: “Conforme se observa dos autos, a empresa ré editou medidas a fim de mitigar os riscos de transmissão da covid-19 no ambiente de trabalho, determinando o sistema de *home office* aos trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública (ID d03cab9, 10f5935 e 036d0d2). Ocorre que, num primeiro momento, não houve mudança no pagamento do adicional de periculosidade e adicional de turno. Porém, através da RCA 027/2020, houve a sua suspensão (ID e8fc7f3), tendo em vista a momentânea cessação da condição perigosa e do turno ininterrupto de revezamento a que estavam submetidos os empregados”.

Inquestionável, ainda, que o afastamento dos substituídos da atividade presencial não decorreu de vontade própria, tampouco do exercício do poder potestativo da empresa, mas de medida de contingência a que a reclamada se viu obrigada a adotar, decorrente da pandemia da COVID-19.

O advento da pandemia mundial de COVID-19, em que pese configurar força maior, não pode não implicar redução salarial, especialmente quando o empregado faz parte do grupo em que há maior risco de agravamento da doença.

Frise-se, ainda, que deve ser privilegiado o princípio da proteção à estabilidade financeira, pois o pagamento de adicionais faz diferença na vida dos empregados, integrando sua remuneração.

Em situações como a ora analisada, a jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que o empregado que presta trabalho remoto em virtude da pandemia de COVID-19 não pode ter parcelas salariais (gratificação ou



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

adicional) suprimidas, ainda que possuam a natureza de salário-condição, sob pena de afronta aos princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial.

Citam-se os precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA - AADC. ADICIONAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SALÁRIO CONDIÇÃO. SUPRESSÃO NO PERÍODO DE TRABALHO REMOTO. PANDEMIA COVID-19. EMPREGADO PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO DA DOENÇA . A jurisprudência dominante desta Corte Superior é no sentido de que há redução salarial indevida nas hipóteses de supressão do adicional AADC quando de readaptação, em virtude de doença ocupacional, para funções internas do empregado carteiro da ECT. É que as repercussões financeiras presentes em tais hipóteses devem ser analisadas com maior cautela, seja em razão dos princípios que regem o ramo juslaboral, seja por demandar a ponderação de que o empregado se afastou das atividades ordinariamente exercidas em consequência da patologia da qual foi acometido em razão do trabalho em que atuava - haja vista que fora diagnosticado com doença ocupacional. Em tais casos, a ordem jurídica (arts. 7º, VI e XXX, da CF, 461, § 4º, e 471, caput, da CLT) não admite redução salarial, mesmo que o empregado passe a laborar em função mais singela, com fundamento na premissa de que a irredutibilidade salarial encontra-se constitucionalmente resguardada (art. 7º, VI), tendo como consectário a proteção à estabilidade financeira. Ademais, a circunstância de o art. 461, § 4º, da CLT inviabilizar a equiparação salarial, seria sugestiva de que a diminuição salarial não estaria sendo cogitada pelo diploma celetista. **Na presente lide, presente o mesmo fundamento lógico-jurídico acima, na hipótese de prestação de trabalho remoto em virtude da pandemia do COVID-19 , a supressão no pagamento dos adicionais é ilegal e viola o art. 7º, VI, CF. Desse modo, a necessidade, por motivos alheios à vontade do obreiro (pandemia do vírus Sars-CoV-2), de que o trabalho seja prestado remotamente, não pode implicar em redução salarial, notadamente quando o empregado insere-se no grupo em que há maior risco de agravamento da doença.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-680-82.2021.5.06.0122, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2023);

"RECURSO DE REVISTA. ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA - AADC. SALÁRIO CONDIÇÃO. SUPRESSÃO NO PERÍODO DE TRABALHO REMOTO. PANDEMIA COVID-19. EMPREGADO QUE SE ENCAIXAVA NAS HIPÓTESES DE INCOMPATIBILIDADE COM O TRABALHO PRESENCIAL. No entanto, no caso em tela, o empregado foi afastado das funções em razão de se encaixar nas hipóteses de incompatibilidade com o trabalho presencial em decorrência da pandemia de Covid-19. Com efeito, antes de ser editada a



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

Constituição de 1988, dizia-se irredutível o salário com esteio na regra do art. 468 da CLT, que proscreeve a alteração prejudicial do contrato de emprego, mesmo quando o contrato é alterado com a formal anuência do empregado. Com efeito, não há, idealmente, alteração mais prejudicial que aquela que resulta em redução do salário. Em 1988, o princípio da irredutibilidade foi erigido ao nível constitucional e mesmo sendo elevado ao patamar mais alto das categorias normativas, foi relativizado. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-572-68.2021.5.06.0020, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/09/2023);

"REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. SUPRESSÃO DURANTE A PANDEMIA. TELETRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. A matéria de fundo debatida pelo reclamante no recurso de revista envolve controvérsia atual e relevante, relacionada aos efeitos da crise decorrente da pandemia de COVID-19 e seus impactos nas relações de trabalho. Inquestionável que o afastamento do autor da sua atividade presencial não se deu por sua vontade, tampouco decorre do exercício do poder potestativo da empregadora, mas de medida de contingência a que a reclamada viu-se premida a adotar por medida de saúde e segurança no trabalho. **O advento da pandemia mundial de COVID-19 configura evidente força maior, que não pode, no entanto, justificar a redução da remuneração dos empregados, não tendo tal força normativa decisão da empregadora que implique em violação a princípio constitucional - no caso, a irredutibilidade salarial. Deve, ainda, ser privilegiado, o princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho, eis que o pagamento de adicionais fazem a diferença na vida do trabalhador, pois integram o salário e fazem parte da sua remuneração, constituindo direito social constitucionalmente assegurado ao trabalhador, sendo que a supressão de tal acréscimo com consequente diminuição da renda familiar justamente em um momento de crise é ainda mais controvertida, pois viola a própria dignidade humana.** Sobre a supressão do pagamento do AADC durante a pandemia, em razão do teletrabalho, o regional entendeu que "Trata-se de salário condição, o qual somente é devido quando o trabalhador exerce atividades em condições tais (trabalho externo em vias públicas) que justificam o recebimento de um plus salarial. Tal verba tem a função de compensar o exercício das atividades em condições adversas, como também são exemplos o adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, dentre outros. Trata-se de pagamento em decorrência das circunstâncias lesivas à saúde ou que põem em risco a integridade física do trabalhador. Logo uma vez cessado o labor nas condições que justificaram o pagamento daquele adicional, não se mostra lesiva ou irregular a alteração do contrato para suprimir o pagamento". Entendo que a manutenção do adicional é medida que se impõe em prol da preservação da dignidade do trabalhador e previsibilidade de seu sustento. Nesse contexto, a decisão merece reforma



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

para fins de restabelecer o pagamento do adicional pago originalmente ao trabalhador, justamente porque este não deu causa ao seu afastamento presencial, pois permanece em atividade, ainda que de forma remota, de maneira a preservar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-AIRR-1209-28.2021.5.06.0211, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023).

Logo, em face do direito à irredutibilidade salarial, consagrado no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, há que se reconhecer o direito dos substituídos aos adicionais de periculosidade e de turno.

Demonstrada, portanto, possível violação ao referido dispositivo constitucional, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 823/828, determinar o processamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ante a possibilidade de decisão favorável à parte recorrente, deixo de apreciar a nulidade arguida, com base no artigo 282, § 2º, do CPC.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

Conforme já analisado, constata-se possível violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, o que autoriza o seguimento do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA.

CONHECIMENTO

Conheço do recurso de revista, com base nos fundamentos adotados por ocasião da análise do agravo.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para deferir o pagamento das parcelas suprimidas (adicional de periculosidade e adicional de turno) durante o período em que os substituídos laboraram remotamente em decorrência da pandemia de Covid-19 acrescidas dos reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do sindicato, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. A correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas deverá observar **a incidência do IPCA-E e juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos termos da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58.** Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Apuração dos valores devidos a título de



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), consoante a Súmula nº 368, VI, do TST.

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas processuais no montante de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da condenação no importe de R\$ 45.000,00, a cargo da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 823/828, determinar o processamento do agravo de instrumento. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista no tema **“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA”**. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema **“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADICIONAL DE TURNO - SALÁRIO CONDIÇÃO - SUPRESSÃO DURANTE O TRABALHO REMOTO - PANDEMIA COVID-19 - EMPREGADOS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO - IMPOSSIBILIDADE - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA”**, por violação do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das parcelas suprimidas (adicional de periculosidade e adicional de turno) durante o período em que os substituídos laboraram remotamente em decorrência da pandemia de Covid-19, acrescidas dos reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor do sindicato, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. A correção monetária das parcelas de natureza trabalhista deferidas deverá observar **a incidência do IPCA-E e juros de mora, a partir do vencimento da obrigação, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos exatos termos da decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58**. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), consoante a Súmula nº 368, VI, do TST.



PROCESSO Nº TST-RR - 547-96.2020.5.05.0641

Invertidos os ônus da sucumbência. Custas processuais no montante de R\$ 900,00, calculadas sobre o valor da condenação no importe de R\$ 45.000,00, a cargo da reclamada.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator